



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1910582 - PR
(2020/0326805-5)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : GOGOWEAR COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI
ADVOGADOS : JONES SERGIO LAZZAROTTO - PR059861
GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO - PR057798
AGRAVADO : ALVEAR PARTICIPAÇÕES 1 S/S LTDA
AGRAVADO : ALVEAR SPE 2 S/A
AGRAVADO : TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA
ADVOGADOS : BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial, na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, caracterizando-se a divergência jurisprudencial quando, na realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, destaca-se a adoção de soluções diversas a litígios com molduras fáticas semelhantes.

2. Na hipótese, o acórdão embargado — oriundo da Terceira Turma — versa sobre a validade de cláusula (inserta em contrato de locação de loja em shopping center) segundo a qual, havendo necessidade de intervenção de advogado para a cobrança extrajudicial ou judicial dos alugueres, ao locatário competiria arcar com os honorários advocatícios contratuais, na proporção, respectivamente, de 10% ou de 20% sobre o valor total da dívida. O aresto da Quarta Turma, por sua vez, trata de pretensão de reparação por perdas e danos decorrentes de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, o que não teve amparo em cláusula contratual.

3. Nesse quadro, não se verifica a existência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, inviabilizando o prosseguimento deste recurso, cujo escopo é tão somente a uniformização da jurisprudência *interna corporis* e não a análise acerca do acerto ou desacerto da decisão embargada.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de maio de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.910.582 - PR
(2020/0326805-5)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : GOGOWEAR COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI
ADVOGADOS : JONES SERGIO LAZZAROTTO - PR059861
GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO - PR057798
AGRAVADO : ALVEAR PARTICIPAÇÕES 1 S/S LTDA
AGRAVADO : ALVEAR SPE 2 S/A
AGRAVADO : TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA
ADVOGADOS : BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Gogowear Comércio de Calçados Eireli em face de decisão monocrática de minha lavra, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência da ora insurgente, pelos seguintes fundamentos:

2. Não se revela cognoscível o reclamo.

Isso porque a admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial, na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, caracterizando-se a divergência jurisprudencial quando, na realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, destaca-se a adoção de soluções diversas a litígios com molduras fáticas semelhantes.

Na hipótese, o acórdão embargado — oriundo da Terceira Turma — versa sobre a validade de cláusula (inserida em contrato de locação de loja em shopping center) segundo a qual, havendo necessidade de intervenção de advogado para a cobrança extrajudicial ou judicial dos alugueres, ao locatário competiria arcar com os honorários advocatícios contratuais, na proporção, respectivamente, de 10% ou de 20% sobre o valor total da dívida.

O aresto da Quarta Turma, por sua vez, trata de pretensão de reparação de danos materiais decorrentes de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, o que não teve amparo em cláusula contratual.

Nesse quadro, não se verifica a existência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, inviabilizando o prosseguimento deste recurso, cujo escopo é tão somente a uniformização da jurisprudência interna corporis e não a análise acerca do acerto ou desacerto da decisão embargada.

Em suas razões, a ora agravante defende a existência de similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, pois: "o acórdão embargado diz que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os honorários sucumbenciais,

Superior Tribunal de Justiça

possibilitando sua cobrança", ao passo que "o acórdão paradigma diz que os honorários contratuais relativos a atuação em juízo não podem ser cobrados visto que tal responsabilização possui mecanismo próprio, ou seja, equivalem-se os honorários advocatícios contratuais com os sucumbenciais" (fl. 1.265). Afirma que "a situação fático-jurídica não se diferencia pelo fato de ter previsão contratual ou não de cobrança honorários advocatícios contratuais relativos a atuação em juízo, pois como visto, a situação fático-jurídica é a possibilidade legal de tal cobrança, sendo despidendo acerca de sua inclusão em cláusula contratual ou não" (fl. 1.265). Alega que "a situação fático-jurídica reside na concomitância da cobrança de honorários advocatícios contratuais relativos a atuação em juízo e honorários de sucumbência, presente em ambos acórdãos" (fl. 1.265).

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.910.582 - PR
(2020/0326805-5)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : GOGOWEAR COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI
ADVOGADOS : JONES SERGIO LAZZAROTTO - PR059861
GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO - PR057798
AGRAVADO : ALVEAR PARTICIPAÇÕES 1 S/S LTDA
AGRAVADO : ALVEAR SPE 2 S/A
AGRAVADO : TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA
ADVOGADOS : BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
PR000791

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial, na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, caracterizando-se a divergência jurisprudencial quando, na realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, destaca-se a adoção de soluções diversas a litígios com molduras fáticas semelhantes.

2. Na hipótese, o acórdão embargado — oriundo da Terceira Turma — versa sobre a validade de cláusula (inserta em contrato de locação de loja em shopping center) segundo a qual, havendo necessidade de intervenção de advogado para a cobrança extrajudicial ou judicial dos alugueres, ao locatário competiria arcar com os honorários advocatícios contratuais, na proporção, respectivamente, de 10% ou de 20% sobre o valor total da dívida. O aresto da Quarta Turma, por sua vez, trata de pretensão de reparação por perdas e danos decorrentes de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, o que não teve amparo em cláusula contratual.

3. Nesse quadro, não se verifica a existência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, inviabilizando o prosseguimento deste recurso, cujo escopo é tão somente a uniformização da jurisprudência *interna corporis* e não a análise acerca do acerto ou desacerto da decisão embargada.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece guarida o reclamo.

A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial, na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, caracterizando-se a divergência jurisprudencial quando, na realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, destaca-se a adoção de soluções diversas a litígios com molduras fáticas semelhantes.

Na hipótese, o acórdão embargado — oriundo da Terceira Turma — versa sobre a **validade de cláusula (inserta em contrato de locação de loja em shopping center) segundo a qual, havendo necessidade de intervenção de advogado para a cobrança extrajudicial ou judicial dos alugueres, ao locatário competiria arcar com os honorários advocatícios contratuais**, na proporção, respectivamente, de 10% ou de 20% sobre o valor total da dívida.

O aresto da Quarta Turma, por sua vez, trata de **pretensão de reparação por perdas e danos decorrentes de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, o que não teve amparo em cláusula contratual**.

Nesse quadro, não se verifica a existência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, inviabilizando o prosseguimento dos embargos de divergência, cujo escopo é tão somente a uniformização da jurisprudência *interna corporis* e não a análise acerca do acerto ou desacerto da decisão embargada.

Consequentemente, não merece reparo a decisão monocrática que indeferiu os embargos de divergência.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EREsp 1.910.582 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0326805-5

Número de Origem:

00040659720188160030 00330960220178160030 40659720188160030

Sessão Virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GOGOWEAR COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI

ADVOGADOS : JONES SERGIO LAZZAROTTO - PR059861

GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO - PR057798

EMBARGADO : ALVEAR PARTICIPAÇÕES 1 S/S LTDA

EMBARGADO : ALVEAR SPE 2 S/A

EMBARGADO : TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA

ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765

CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855

MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

HELISON DA SILVA CHIN LEMOS - PR039302

CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOGOWEAR COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI

ADVOGADOS : JONES SERGIO LAZZAROTTO - PR059861

GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO - PR057798

AGRAVADO : ALVEAR PARTICIPAÇÕES 1 S/S LTDA

AGRAVADO : ALVEAR SPE 2 S/A

AGRAVADO : TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA

ADVOGADOS : BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 01 de junho de 2022